



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Português concedido o tratamento da nação mais favorecida às mercadorias produzidas ou manufacturadas na Austrália.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:993 — Aprova o projecto do 1.º lanço da linha da Póvoa de Varzim a Esposende, Barcelos e Braga, compreendido entre a Póvoa de Varzim e Fão, elaborado pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:994 — Autoriza a instalação, na casa capitular da Sé de Évora, do Tesouro de Arte Sacra, criado pelo decreto n.º 18:824.

Decreto n.º 18:995 — Modifica o regulamento do Conservatório de Música do Porto.

Nova publicação, rectificada, do § único do artigo 23.º do decreto n.º 18:827, que reorganiza os serviços do ensino secundário, determinando um novo sistema de classificação do trabalho docente.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, visto o Governo de Sua Majestade Britânica na Austrália conceder o tratamento da nação mais favorecida às mercadorias produzidas ou manufacturadas em Portugal, o Governo Português, com fundamento na disposto no § 2.º do artigo 21.º do Tratado de Comércio assinado entre Portugal e a Grã-Bretanha em 12 de Agosto de 1914, resolveu conceder tratamento aduaneiro idêntico às mercadorias produzidas ou manufacturadas na Austrália.

Fica entendido que, para os efeitos do § 2.º do artigo 21.º do citado instrumento diplomático, o termo Portugal inclui a metrópole e as ilhas adjacentes (Madeira, Porto Santo, o Açores).

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 30 de Outubro de 1930. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 18:993

Considerando que pelo contrato de 8 de Agosto de 1927 foi concedida à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a linha de Póvoa de Varzim a Esposende, Barcelos e Braga, à qual pelo Estado foi garantido o complemento de anuidade necessário para juro e amortização no prazo máximo do cinquenta anos e à taxa de 9 por cento da importância do custo efectivo da construção com o limite máximo do orçamento aprovado pelo Governo;

Considerando que pelo n.º 1.º do termo de alteração ao mesmo contrato, celebrado em 15 de Dezembro de 1929, a taxa de 9 por cento fixada no artigo 35.º do contrato de 8 de Agosto de 1927 foi substituída por 7,5 por cento;

Considerando que o Conselho Superior de Obras Públicas declarou encontrar-se o projecto apresentado pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal para o primeiro trço da linha de Póvoa de Varzim a Esposende, Barcelos e Braga, compreendido entre a Póvoa de Varzim e Fão, tecnicamente bem elaborado e com o orçamento em condições de ser aprovado;

Considerando que a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal se declara conforme a aceitar as modificações ao contrato de 8 de Agosto de 1927, emergentes deste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o projecto, elaborado pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, do primeiro lanço da linha da Póvoa de Varzim a Esposende, Barcelos e Braga, compreendido entre a Póvoa de Varzim e Fão, nas seguintes condições:

1.ª Que a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal apresente oportunamente o projecto das passagens superiores indicadas para os perfis 91 e 230 do primeiro trço da linha de Póvoa de Varzim a Esposende, Barcelos e Braga, compreendido entre Póvoa de Varzim e Fão.

2.ª A garantia do complemento de anuidade dada pelo Estado, a que se refere o artigo 35.º do contrato de 8 de Agosto de 1927, na parte correspondente a este pri-

meiro lanço, terá por base a quantia de 10:455.000\$, correspondente ao custo da construção, acrescida da importância dos juros intercalares pagos durante a construção.

Se durante a construção for reconhecida vantajosa a adopção de qualquer variante, será a referida verba alterada para mais ou para menos, conforme o orçamento aprovado para essa variante.

3.^a A taxa para juro e amortização a que se refere o mesmo artigo 35.^o passará a ser, nos termos do n.^o 1.^o do contrato adicional de 5 de Dezembro de 1929, de 7,5 por cento para as obrigações a emitir sob os pareceres dos Conselhos Superiores do Comércio e Indústria e dos Caminhos de Ferro.

4.^a Para o cálculo dos complementos a adiantar pelo Estado e até seu completo reembolso ficam as despesas de exploração deste trôço fixadas por forma que as receitas líquidas não sejam inferiores a 20 por cento das receitas brutas do mesmo trôço deduzidos os impostos e reembolsos, podendo porém o Estado, ou este a pedido da Companhia, alterar aquela percentagem, nos casos devidamente comprovados e com o parecer das instâncias competentes.

5.^a É autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir por séries, depois da assinatura do aditamento ao contrato emergente deste decreto, obrigações no valor nominal de 10:455.000\$, amortizáveis no prazo máximo de cinquenta anos, à taxa de 7,5 por cento.

6.^a É mais autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir obrigações no montante dos juros intercalares que tiver de pagar durante a construção do trôço de Póvoa de Varzim a Fão, dentro dos prazos estabelecidos no contrato, devendo sobre as mesmas incidir a garantia do complemento de anuidade necessária para o juro e amortização no prazo máximo de cinquenta anos, à taxa de 7,5 por cento.

Estas obrigações devem ser emitidas conjuntamente com a última série das emissões autorizadas.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.^o 18:994

Considerando que, pelo decreto n.^o 18:324, de 24 de Maio último, foi instituído na cidade de Évora, a cargo do cabido eborense, o Tesouro de Arte Sacra;

Considerando que a casa capitular da Sé arquiépiscopal, pelas suas condições de segurança, pela sua decora-

ção e carácter, é o local mais adequado à instalação do referido Tesouro;

Mas considerando também que na aludida dependência do edifício da Sé se encontra instalado o cartório do cabido de Évora, cujos pergaminhos avulsos, cartulários e outros códices, dispostos nos arcazes e armaretes do cadeirado capitular, mantêm ainda a sistematização que lhes foi dada, em 1618, pelo cônego Severim de Faria, o que atribui a esta colecção do Estado, além do valor intrínseco das espécies nela contidas, um alto valor de conjunto que justificou e determinou a sua encorporação *in integro*, por diploma de 20 de Agosto de 1913, constituindo hoje a casa capitular e o cartório, nos termos e condições do decreto n.^o 2:859, de 9 de Novembro de 1916, um anexo do Arquivo Distrital de Évora;

Considerando que, nestas condições, a remoção dos documentos do cartório do cabido para o Arquivo Distrital ou para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, nos termos expressos do decreto de 2 de Outubro de 1862, prejudicaria a unidade e a integridade de um documento que pode considerar-se de superior interesse para a história da arquivologia portuguesa e, em especial, para a história dos cartórios eclesiásticos do século XVII em Portugal;

Considerando, finalmente, que esta situação justifica a adopção de medidas especiais que, permitindo a boa instalação e conseqüente valorização do Tesouro de Arte Sacra, salvaguardem entretanto os legítimos direitos e interesses do Estado;

Ouvido o parecer da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizada a instalação, na casa capitular da Sé de Évora, do Tesouro de Arte Sacra, criado na mesma cidade pelo decreto n.^o 18:324, de 14 de Maio de 1930.

Art. 2.^o Os papéis e pergaminhos avulsos, cartulários e outros códices do cartório do cabido eborense, bem como os armaretes e arcazes do cadeirado capitular em que esses documentos se contém; e o restante mobiliário e quadros, continuarão constituindo propriedade do Estado e ficarão nos lugares em que se encontrarem à data da publicação do presente decreto, mantendo a sua instalação e arrumação actual, e considerando-se, *in integro*, como uma secção do Arquivo Distrital de Évora, nos termos do disposto no decreto n.^o 2:859, de 9 de Setembro de 1916.

Art. 3.^o Ao cabido assistirá a responsabilidade da guarda e conservação do cartório, sob fiscalização do director da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, como delegado da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, competindo a esta Inspecção promover as providências necessárias para a execução do presente decreto.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João*